

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em observância ao disposto na Portaria-TCU nº 121, de 27 de julho de 2022.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, prefeita municipal de São Gonçalo/RJ na gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) no exercício de 2011.

3. O fundamento para instauração desta tomada de contas especial foi a constatação da não aprovação da execução física do programa pela área técnica, em virtude da reprovação das contas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-FUNDEB), sendo imputado débito no valor original de R\$ 95.326,53.

4. No âmbito do TCU, a Sra. Maria Aparecida Panisset foi regularmente citada, entretanto o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento do débito. Dessa forma, deve ser considerada revel, com prosseguimento do processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

6. Considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa à responsável, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, não se desincumbiu desse ônus, não há o que se aproveitar em seu favor.

7. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo a examinar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com as balizas do recente julgamento do TC 008.702/2022-5, que resultou no Acórdão 2.285/2022 e na edição da Resolução 344/2022.

8. A mencionada norma estabelece que a prescrição nos processos de controle externo em curso no Tribunal de Contas da União observará o disposto na Lei 9.873/1999 (art. 1º) e que as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos (art. 2º). Estabelece, também, que a prescrição intercorrente incidirá se o processo ficar paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º).

9. Além disso, nos arts. 4º e 5º da resolução, está fixado o modo como será contado o prazo de prescrição e estão definidas as suas causas interruptivas, respectivamente.

10. No caso presente, o prazo de prescrição começou a ser contado em **30/4/2013**, conforme definido no inciso II do art. 4º da novel Resolução 344/2022, data da apresentação da prestação de contas ao Conselho Social.

11. Ocorre que, depois da referida data, os atos praticados na fase interna desta TCE tiveram início somente em **19/2/2019** (peça 7), com a análise da prestação de contas, de conformidade com as peças constantes dos autos.

12. A primeira e única notificação da responsável na fase interna, Maria Aparecida Panisset, foi realizada por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de **23/11/2020** (peça 13).

13. Resta claro que está prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez ultrapassados os 5 anos estipulados no art. 4º da mencionada resolução.
14. Destaco, por oportuno, que, da análise realizada em 19/2/2019, constou informação de que “No âmbito do Serviço de Acompanhamento das Obrigações de Prestação de Contas de Programas Educacionais (SEOPC), o Senhor José Luiz Nanci, atual gestor, foi diligenciado a sanar a pendência apontada no subitem 2.3.1, por meio do Ofício nº 35880/2018-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 29/01/2015. Em consulta do site dos Correios, foi confirmado que a diligência foi entregue em **01/11/2018**, conforme SEI nº 1252470, constante nos autos do processo”. (grifo não é do original)
15. Ocorre que tal fato não se enquadra como uma das causas interruptivas da prescrição elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, porque a notificação não foi dirigida à responsável nestes autos, Maria Aparecida Panisset, mas, sim, a José Luiz Nanci, à frente da municipalidade naquele ano.
16. Mesmo aceitando tal expediente, *ad argumentandum tantum*, também estaria prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória, porque foi entregue após cinco anos do marco inicial em 30/4/2013.
17. Observo, assim, que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
18. Nestes termos, impõe-se que seja reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos exatos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, com o consequente arquivamento dos autos com fulcro no art. 11 do mesmo normativo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator